

DENÚNCIA N. 1.082.479

Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Exercício: 2019
Apenso: Denúncia 1.082.593
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Recreio
Responsáveis: José Maria André de Barros, Ana Amélia Araújo de Oliveira, Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo
Procurador: Luiz Henrique Nogueira Gesualdi, OAB/MG 59.226
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, do Município de Recreio, que teve por objeto “o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal e daqueles que por força de convênio o município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante”.

Em síntese, o denunciante sustentou que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável é restritivo, por impedir a participação de muitos licitantes que por trabalharem com pneus de origem estrangeira, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Em face das irregularidades, requereu a suspensão liminar da Licitação.

A inicial de fl. 2/7-v (fl.2/13, peça 10 do SGAP) acompanhada dos documentos de fl. 8/43 (fl. 14/78, peça 10 do SGAP).

Em 19/11/2019, a Denúncia foi recebida a fl. 46 (fl. 83, peça 10 do SGAP) e distribuída a minha relatoria a fl. 47 (fl. 84, peça 10 do SGAP), indeferi a liminar requerida, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, por entender, nesse juízo superficial e de urgência, como suficientes as ponderações para afastamento dos requisitos necessários à concessão de pleito cautelar ao que determinei a fl. 48/49-v (fl. 85/87, peça 10 do SGAP), a intimação dos responsáveis para que apresentassem documentos e esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca desta denúncia.

A fl. 201 (fl. 239, peça 10 do SGAP) foi apensada aos presentes autos a Denúncia n. 1.082.593 tendo em vista tratar do mesmo objeto.

Reiterada a intimação fl 203 (fl. 241, peça 10 do SGAP), os responsáveis, Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio e a Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira da

Prefeitura Municipal de Recreio, apresentaram a documentação de fl. 210/226 e 229/242 (fl. 249/269, fl. 272/285, peça 10 do SGAP).

Na análise de fl. 245/251 (fl. 288/301, peça 10, do SGAP), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela procedência da denúncia quanto a restrição da exigência de certificado exigência IBAMA do fabricante, e pela procedência parcial da Denúncia no que se refere as empresas Recreio Autopeças LTDA – ME e Del Rey Pneus e Equipamentos LTDA apresentarem documentação incompleta, em desconformidade com o edital, bem como, afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, em manifestação preliminar de 253/253-v (fl. 303/304, peça 10 do SGAP), opinou, pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa, e posterior retorno dos autos ao Órgão Ministerial.

Os responsáveis, Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio, Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira, e Sra. Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente citados para apresentarem defesa conforme AR's de (fl. 1/2 peça 17 do SGAP) e (fl. 1 peça 18 do SGAP), como determinado em despacho (fl. 1 peça 13 do SGAP), apresentando suas razões de defesa a fl. 1/10, peça 23 do SGAP.

Retornados os autos para análise técnica, fl. 1/7, peça 30 do SGAP, concluiu-se pelo acolhimento das razões de defesa no que tange a irregularidade prevista no item 2.1 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019 quanto à vedação na participação de empresas que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública; à exigência da apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA do fabricante do pneu e a apresentação de documentação em desconformidade ao Edital por licitantes.

Por fim, o *Parquet*, fl. 1/10, peça 32 do SGAP, opinou, conclusivamente, pela improcedência da denúncia, mantendo o entendimento apresentado pela 1ª CFM.

É o relatório.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC